CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO FENÔMENO DA *ABOLITIO CRIMINIS*

Jéssica de Jesus Almeida*

RESUMO: O presente estudo busca tecer breves considerações acerca do delito de corrupção de menores, capitulado no artigo 218 do Código Penal brasileiro, dando-se ênfase, especialmente, a aplicação do instituto da *abolitio criminis*. A Lei 12.015/2009 realizou grandes transformações no Diploma penal, sobretudo, no que diz respeito aos crimes de natureza sexual. Ademais, dentre as inovações trazidas pela citada norma, realizou-se a supressão de dada conduta, a qual era considerada típica pela legislação anterior, operando-se, desse modo, o fenômeno da *abolitio criminis* em parte do tipo normativo do crime de corrupção de menores.

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção de menores. *Abolitio criminis*. Lei 12.015/2009.

INTRODUÇÃO

A Lei 12.015/2009 promoveu inúmeras inovações no Código Penal brasileiro, dentre as quais destacamos os crimes de natureza sexual. De acordo com BOMTEMPO (2013), a referida norma promoveu mudanças, sobretudo, no bem jurídico tutelado, posto que os chamados "crimes contra os costumes" passaram a ser denominados "crimes contra a dignidade sexual".

Importante salientar que tais modificações tiverem por objetivo proteger a integridade física, psíquica e moral sobre a ótica sexual, de modo que respaldaram-se, principalmente, na dignidade da pessoa humana (BOMTEMPO, 2013).

Ademais, dentre as alterações realizadas pela referida norma, realizou-se a supressão da conduta de satisfazer a própria lascívia com pessoa maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, outrora tipificada no artigo 218 do Diploma Penal (corrupção de menores), a qual será

* Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Estagiária de Direito do Ministério Público do Estado de Sergipe.

objeto do presente estudo.

Destarte, uma vez suprimida conduta anteriormente considerada típica, é cediço que estamos diante da descriminalização penal, ou seja, diante do fenômeno da *abolitio criminis*.

O FENÔMENO DA *ABOLITIO CRIMINIS*

Com o advento da Constituição Federal de 1988, consagrou-se no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da irretroatividade da Lei Penal, posto que, em regra, a lei penal não irá retroagir. Entretanto, a Carta Magna ressalvou a possibilidade de ocorrer à retroatividade da lei penal sempre que tratar-se de norma penal mais benéfica, sendo assim considerada aquela lei que, de qualquer modo, possa beneficiar o agente (artigo 5º, XL da CF/88).

Ademais, considerando a possibilidade de operar-se a retroatividade da lei penal mais benéfica, a doutrina jurídica bipartiu tal norma em dois institutos: *novatio legis in mellius* e em *abolitio criminis*.

No que tange a *novatio legis in mellius*, tem-se que a nova norma penal dá tratamento mais brando ao fato, o qual, todavia, continua sendo considerado crime.

De outro giro, a *abolitio criminis* consiste em uma nova lei que exclui o caráter ilícito da conduta, ou seja, deixa de considerar determinado fato ou ação como infração penal, de modo que, conforme leciona ESREFAM e GONÇALVES (2012), a partir da vigência desta norma, o Estado perde o seu poder punitivo sobre os fatos por ela abrangidos, cessando, assim, os motivos que legitimavam a persecução criminal.

Importante destacar o regramento constante nos dispositivos do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

> **Art. 2º** - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> **Art. 107** - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> (…)
> III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; (...).

Vale ressaltar que, desde a entrada em vigor da *novatio legis in mellius* ou da *abolitio criminis*, esses institutos deverão ser imediatamente aplicados aos fatos que a eles se amoldarem, independente da fase processual na qual se encontre a persecução penal.

DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Dentre os delitos capitulados pelo Código Penal brasileiro, está o crime conhecido como "corrupção de menores", tipificado no artigo 218, o qual criminalizou, em sua redação original, a prática de atos de natureza sexual realizados na presença ou em conjunto com adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 18 (dezoito) anos, almejando à satisfação da lascívia própria ou alheia.

Ocorre que, o tipo normativo da conduta (corrupção de menores) fora alterado diante da vigência da Lei 12.015/2009.

Com o advento do citado compêndio legal, a figura da satisfação da própria lascívia mediante a prática de relações sexuais com pessoa maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, declarada conduta típica pelo art. 218 do CPB, foi suprimida, passando-se a não mais considerar tal prática ilícita.

Importante se faz transcrever a redação do mencionado tipo penal, antes e após a sua modificação. Vejamos:

> **Corrupção de menores**
> ~~Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena - reclusão, de um a quatro anos.~~
> Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Diante da nova roupagem conferida ao artigo 218 do Código Penal brasileiro, denota-se, às claras luzes, que o legislador pátrio preocupou-se em combater a exploração sexual de menores em detrimento à criminalização de atos sexuais, realizados sem o emprego de violência

e/ou grave ameaça, com pessoas que se encontravam na faixa etária de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos.

Cumpre destacar as valiosas lições de Eudes Leonardo Bomtempo (2013) acerca da temática em análise:

> "(...) com as profundas mudanças sociais, a moralidade pública ou honra sexual do menor, que eram bens anteriormente tutelados, deram lugar à repressão da crescente exploração sexual de adolescentes".

Saliente-se que a corrupção de menores continuou a ser conduta típica no ordenamento jurídico pátrio, entretanto, infere-se da atual redação do artigo 218 do CPB que o sujeito ativo do crime será aquele que aliciar pessoa menor de 18 (dezoito) anos a satisfazer a lascívia de outrem.

A propósito, necessário ressaltar que foram criadas novas modalidades do crime de corrupção de menores, as quais foram tipificadas pelos artigos 218-A e 218-B, ambos do Diploma Penal. Vejamos:

> **Art. 218-A**. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:
> **Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.
>
> **Art. 218-B**. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:
> **Pena** - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.
> **§ 1º** Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.
> **§ 2º** Incorre nas mesmas penas:
> **I** - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;
> **II** - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo

> local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.
> **§ 3º** Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento."

Ocorre que, mais uma vez, denota-se que a intenção do legislador não foi criminalizar a prática de atos sexuais com maiores de 14 (quatorze), posto que, no primeiro caso (art. 218-A), buscou-se coibir que adolescentes presenciassem a prática de relações sexuais realizadas por terceiros, e que, na segunda hipótese, tentou-se reprimir a prostituição ou quaisquer outras formas de exploração sexual de menores.

Outrossim, além dos tipos penais acima transcritos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também elencou, em seu título VII, o crime a corrupção de menores. *Ipsis litteris:*

> **Art. 244-B**. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:
> **Pena** - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
> **§ 1º** Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.
> **§ 2º** As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Entrementes, analisando detidamente os dispositivos acima transcritos, verifica-se que não se operou a chamada "continuidade normativa delitiva", visto que a conduta de satisfazer a própria lascívia mediante a prática de atos libidinosos com menores de 18 (dezoito) anos foi suprimida pelo legislador, excluindo-se do ordenamento jurídico uma figura anteriormente considerada típica pela lei penal (TJ-PR - ACR: 6144734 PR 0614473-4, Relator: Rogério Kanayama).

Restou-se, assim, por demais evidente, que, diante da supressão da mencionada conduta pela Lei 12.015/2009, operou-se o fenômeno da

abolitio criminis ao tipo normativo do crime de corrupção de menores.

Os argumentos acima expostos encontram-se devidamente corroborados pela jurisprudência pátria. *In verbis:*

> PENAL. DELITO DO ARTIGO 218, ANTIGA REDAÇÃO, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OBJETIVA A CONDENAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. **ADVENTO DA LEI N.º 12.015/2009 QUE ABOLIU O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, PREVISTO NO ARTIGO 218, DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS.** RETROATIVIDADE AOS CASOS ANTERIORES À LEI (ARTIGO 2º, DO CÓDIGO PENAL). MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO COM ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO PREJUDICADO. **"(...) Os três comportamentos típicos trazidos pelo antigo caput do art. 218 do CP, tratando-se de vítima maior de 14 e menor de 18 anos, foram abolidos (supressão da figura criminosa), devendo retroagir nos termos do art. 2º do CP. (...)"** (...). (TJ-PR - ACR: 6144734 PR 0614473-4, Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 25/03/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 363) Grifou-se.

> HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) **CORRUPÇÃO SEXUAL DE MENOR (ARTIGO 218 NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/2009). ALEGADA ABOLITIO CRIMINIS. CRIME QUE DEIXOU DE SER TIPIFICADO NA LEGISLAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE.**

CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. O artigo 218 do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.015/2009, punia a conduta daquele que corrompe ou facilita a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou a presenciá-lo. 2. Com o advento da Lei 12.015/2009, referido dispositivo legal passou a incriminar a conduta de quem induz menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem, sendo que no artigo 218-A passou-se a punir quem pratica, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou o induz a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer a lascívia de outrem. 3. Como se pode ver, com a reforma empreendida pela Lei 12.015/2009, a corrupção sexual de maiores de 14 (catorze) anos e menores de 18 (dezoito) deixou de ser tipificada no Código Penal, operando-se verdadeira *abolitio criminis*. 4. Não se pode afirmar que a conduta incriminada no antigo artigo 218 do Código Penal continuou sendo tipificada na legislação penal, agora no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o ilícito previsto na Lei 8.069/1990 corresponde ao que estava disposto na Lei 2.252/1954, agora revogada, não trazendo em seu conteúdo qualquer conotação sexual. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para extinguir a punibilidade do paciente quanto ao delito de corrupção sexual de menor, mantendo-se, no mais, as conclusões do aresto objurgado. (STJ - HC: 221480 ES 2011/0243727-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013). Grifou-se.

APELAÇÃO CRIMINAL Corrupção de menores -Artigo 218, caput, do Código Penal Recurso defensivo - Condenação - Fragilidade probatória Reconhecimento da atipicidade da conduta, em decorrência da *abolitio criminis* -

Superveniência de lei penal mais benéfica Artigo 5º, XL, da Constituição Federal- Lei 12.015/2009 - Cabimento - O artigo 218 do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.015/2009, punia a conduta daquele que corrompia ou facilitava a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou a presenciá-lo Com a edição da nova lei, o artigo 218 do CP passou a incriminar a conduta de quem induz menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem Conduta que não encontra correspondente na nova tipificação legal, ou mesmo em qualquer outra dos crimes contra a dignidade sexual Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça - Sentença condenatória reformada, embora por fundamento diverso- RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00061857820018260306 SP 0006185-78.2001.8.26.0306, Relator: Silmar Fernandes, Data de Julgamento: 12/09/2013, 3ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 17/09/2013). Grifou-se.

Corrupção de menores - Artigo 218 do Código Penal - Lei 12.015/2009 - Retroatividade -Alteração das elementares do tipo - Conduta do réu que deixou de ser crime - *Abolitio criminis* -Extinção da punibilidade reconhecida de ofício -Absolvição por atipicidade - Necessidade - Recurso do réu provido para esse fim.Crime Contra Criança e Adolescente - Artigo 244-A da Lei 8.069/90 - Atipicidade da conduta do réu -Absolvição - Manutenção - Apelação Ministerial improvida. (TJ-SP - APL: 56243167201082600000 SP 0562431-67.2010.8.26.0000, Relator: Pedro Menin, Data de Julgamento: 16/08/2011, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/08/2011). Grifou-se.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou analisar, brevemente, as modificações realizadas no crime de corrupção de menores, capitulado pelo artigo 218 do Código Penal brasileiro, diante do advento da Lei 12.015/2009, norma esta que suprimiu certa conduta, anteriormente considerada típica, e operou, em razão dessa supressão, o fenômeno da *abolitio criminis* no tipo normativo da referida infração.

O primeiro passo consistiu em tecer breves comentários acerca do instituto *abolitio criminis*, esclarecendo que a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu diante do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Logo após, fora realizada uma análise concisa acerca do crime de corrupção de menores, em especial a opção do legislador pátrio em suprimir do tipo normativo dada conduta, visto que buscou-se, em contrapartida, combater práticas mais gravosas, como, por exemplo, a exploração sexual de menores.

Por fim, foram colacionadas decisões jurisprudenciais, as quais demonstram que os Tribunais Superiores vêm se posicionando favoravelmente à tese de que, efetivamente, ocorreu o fenômeno da *abolitio criminis* no crime de corrupção de menores.

Destarte, e em razão de tudo o que fora apresentado, podemos asseverar que, de fato, houve a descriminalização da conduta do agente que realiza atos de natureza sexual com pessoa maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos para satisfazer a sua própria lascívia, sendo que, diante da supressão desta conduta do tipo normativo do delito de corrupção de menores, deverá ser declarada a extinção da punibilidade do agente que por ventura estiver sendo processado ou submetendo-se a competente sanção penal, em razão da atipicidade dos fatos.

CRIME OF CORRUPTION OF MINORS: BRIEF OBSERVATIONS ABOUT THE PHENOMENON OF *CRIMINIS ABOLITIO*

ABSTRACT: This study has some basic observations about the offense of corruption of minors, capitulated in Article 218 of the Brazilian Penal Code, with emphasis, especially the application of the Institute of *criminis abolitio*. Law 12,015 / 2009 made major changes in criminal Diploma,

especially with regard to sexual crimes. Moreover, among the innovations brought by this standard, there was suppression of a given behavior, which was considered typical for the previous legislation, operating in this way, the phenomenon of *criminis abolitio* part of the normative type of crime Corruption smaller.

KEYWORDS: Corruption of minors. *Criminis abolitio.* Law 12.015/2009.

REFERÊNCIAS

BOMTEMPO, Eudes Leonardo. Corrupção sexual de menores – artigo 218 do CP – Abolitio Criminis. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ano XVI, n. 25, p. 303-308, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_4/Artigo17final_Layout%201%20-%2014.pdf>. Acesso em: 22 out. 2014.

BRASIL. *Constituição Federal.* Brasília: Senado Federal, 1988 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. *Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940*. Código Penal brasileiro. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. *Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 out.1990.

BRASIL. *TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ*. TJ-PR - ACR: 6144734 PR 0614473-4, Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 25/03/2010, 3ª Câmara Criminal. Disponível em: < http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19564727/apelacao-crime-acr-6144734-pr-0614473-4>. Acesso em 22 out. 2014.

BRASIL. *SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA*. STJ - HC: 221480 ES 2011/0243727-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA. Disponível em: < http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23315230/habeas-corpus-hc-221480-es-2011-0243727-9-stj/inteiro-teor-23315231>. Acesso em 22 out. 2014.

BRASIL. *TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.* TJ-SP - APL: 00061857820018260306 SP 0006185-78.2001.8.26.0306, Relator: Silmar Fernandes, Data de Julgamento: 12/09/2013, 3ª Câmara Criminal Extraordinária. Disponível em: < http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117747568/apelacao-apl-61857820018260306-sp-0006185 -7820018260306/inteiro-teor-117747576>. Acesso em 22 out. 2014.

BRASIL. *TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.* TJ-SP - APL: 5624316720108260000 SP 0562431-67.2010.8.26.0000, Relator: Pedro Menin, Data de Julgamento: 16/08/2011, 16ª Câmara de Direito Criminal. Disponível em: http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20364151/apelacao-apl-5624316720108260000-sp-0562431-6720108260000/inteiro-teor-104929877>. Acesso em 22 out. 2014.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. *Direito penal esquematizado*: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012.